



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

**PARECER N. : 0168/2022-GPGMPC**

**PROCESSO N.:** 786/2022  
**ASSUNTO:** CONTAS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE  
CACAULÂNDIA - EXERCÍCIO DE 2021  
**RESPONSÁVEL:** DANIEL MARCELINO DA SILVA  
**RELATOR:** CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

Os presentes autos versam acerca da análise das contas de governo do Poder Executivo do Município de Cacaulândia, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor Daniel Marcelino da Silva – Prefeito.

As contas anuais aportaram na Corte, tempestivamente, em 29.03.2022, para fins de manifestação sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o artigo 50 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCER.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Após a análise dos documentos constantes dos autos e a realização de procedimentos de auditoria para avaliar a adequação da gestão orçamentária e financeira do exercício, o corpo técnico opinou no sentido de que a Corte de Contas emita parecer prévio pela aprovação das contas em foco e expeça alertas e recomendações ao atual gestor, nos termos consignados no relatório ID 1240942, *verbis*:

**5. Proposta de encaminhamento**

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Edilson de Sousa Silva, propondo:

**5.1. Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Cacaulândia, atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Daniel Marcelino da Silva**, na forma e nos termos da proposta de parecer prévio, consoante dispõe o artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 e o art. 9º, 10 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCER;

**5.2. Alertar** à Administração de Cacaulândia acerca da possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas, caso a determinação considerada “em andamento” constantes dos Acórdão APL-TC 00343/20 (item IV, 4.2), Processo 1265/19 não seja atendida.

**5.3. Alertar** a Administração quanto à necessidade de revisar a apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, expostas no Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional em vigência, de modo a não haver inconsistência na comparação entre os resultados decorrentes dessas metodologias.

**5.4. Determinar** à Administração, que no prazo de 60 dias contados da notificação, disponibilize no portal de transparência do município: i) Parecer Prévio do exercício de 2020; ii) atas de audiência pública no processo de elaboração da LDO e LOA do exercício de 2021 e atas de audiência para apresentação do Relatório de Gestão Fiscal.

**5.5. Recomendar** a Administração, visando a boa gestão dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa e para subsidiar as futuras fiscalizações a serem realizadas por este Tribunal, que: i) identifique e mensure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência; ii) proceda anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais; iii) junte em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal; iv) proteste o crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes; v) promova mesa permanente de negociação fiscal; vi) nas dívidas de natureza tributária, ajuíze as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por Lei ou Decreto municipal, devendo-se levar em consideração, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e vii) estabeleça mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência.

**5.6. Dar conhecimento** aos responsáveis e a Administração do município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tzero.tc.br/>;

**5.7.** Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de **Cacaulândia**, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo archive-os. (Destacou-se)

Ato seguinte, os autos foram conclusos ao relator, que determinou seu encaminhamento ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos do Despacho sob ID 1241548.

Assim instruídos, vieram os autos a esta Procuradoria-Geral de Contas para manifestação regimental.

É o relatório.

De início, registre-se que a opinião da unidade técnica favorável à aprovação das contas do Poder Executivo Municipal de Cacaulândia, atinentes ao exercício financeiro de 2021 está fundamentada em duas avaliações distintas, quais sejam: *i)* a conformidade da execução orçamentária, em que se afere a observância das normas constitucionais e legais na execução dos orçamentos e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais; e, *ii)* a fidedignidade do



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

balanço geral do município, em que se examinam as demonstrações contábeis consolidadas para aferir se representam adequadamente a situação patrimonial e os resultados financeiros e orçamentários do exercício encerrado em 31.12.2021.

Quanto à conformidade da execução orçamentária o corpo técnico registrou que, exceto pelas ressalvas consignadas em seu relatório, não há indicativos de irregularidades que comprometam os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento, *in litteris* (ID 1240942):

## **2.5. Opinião sobre a execução do orçamento**

[...]

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, **exceto pelos efeitos dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião com ressalva”, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.**

### **2.5.1. Base para opinião com ressalva**

Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

- i. Inobservância do prescritos no artigo 53 da Constituição do Estado de Rondônia, c/c Instrução Normativa nº 72/2020, c/c art. 6º, inciso III, alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g” e “h”, IV e VI, da Instrução Normativa nº 65/2019/TCE-RO, em razão do seguinte: (i) envio fora do prazo de balancete mensal; (ii) ausência de avaliação no Relatório do Controle Interno de informações essenciais prescritas no art. 6º da IN n. 65/2019 (detalhado no item 2.1.1);
- ii. Excesso de alterações orçamentárias, considerando as fontes previsíveis (anulação de dotação e operações de crédito) (detalhado no item 2.1.3);
- iii. Não elaboração do plano de aplicação dos recursos do Fundeb a serem recebidos quando da redistribuição dos recursos, portanto, em desconformidade ao prescrito no Acórdão n. 2866/2018-TCU-Processo n. TC 020.079/2018-4, Termo de compromisso e Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO (detalhado no item 2.1.4.2.4);



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

iv. Infringência ao disposto no art. 34, incisos I a V do §11, da Lei n. 14.113/2020, em razão da ausência de divulgação em sítio eletrônico das informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do Conselho do Fundeb. (detalhado no item 2.1.4.2.4);

v. Descumprimento ao prescrito no artigo 48 da Lei Complementar n. 101/2000 c/c Lei n. 12.527/2011 c/c Instrução Normativa n. 52/2017, em face da ausência de informações no Portal de Transparência: i) ausência do Parecer Prévio do exercício de 2020; ii) ausência das atas de audiência pública no processo de elaboração da LDO e LOA do exercício de 2021 e ausência das atas de audiência para apresentação do Relatório de Gestão Fiscal (detalhado no item 2.2.4);

vi. Não atendimento das metas do Plano Nacional da Educação (detalhado no item 2.4). (Destacou-se)

Acerca da fidedignidade do balanço geral do município, a unidade técnica consignou opinião sem ressalva, porquanto inexistentes elementos indicativos de irregularidades, consoante *in verbis* (ID 1240942):

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, **não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis da consolidadas, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2021** e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público. (Destacou-se)

Pois bem.

A prestação de contas em foco refere-se ao exercício de 2021, período em que o Brasil e o mundo se encontravam submersos na pandemia do Coronavírus (SARS-CoV-2),<sup>1</sup> situação catastrófica de ordem mundial que ceifou muitas vidas e, naturalmente, impôs aos gestores públicos a observância de regras

---

<sup>1</sup> A situação de pandemia foi declarada em 11.03.2020 pela Organização Mundial da Saúde (OMS), conforme noticiado em <https://www.unasus.gov.br/noticia/organizacao-mundial-de-saude-declara-pandemia-de-coronavirus> - Acessado em 21.09.2020, às 9h.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

específicas atinentes à execução dos gastos públicos para compatibilizá-los com os efeitos nefastos da situação de calamidade em saúde pública.

Nessa perspectiva, a Lei Complementar n. 173/2020<sup>2</sup> instituiu restrições quanto ao controle dos gastos e, por outro lado, com vistas a possibilitar a adoção de medidas voltadas ao combate à pandemia, contemplou iniciativas importantes para recuperação financeira dos Entes, a exemplo do repasse de recursos da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, suspensão do pagamento de dívidas contratadas com a União, negociação de empréstimos, entre outras (artigo 1º).

Nesse cenário, a análise técnica empreendida nas presentes contas teve como um de seus objetivos aferir se foram observadas as vedações atinentes ao período de pandemia, consubstanciadas, notadamente, na referida Lei Complementar n. 173/2020, consoante registrado no item 2.2.6 do relatório técnico conclusivo.<sup>3</sup>

Em seu relatório, a unidade técnica destacou que, após os procedimentos executados, não identificou “*nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observadas as disposições do art. 8º da Lei Complementar n. 173/20*”.

Com efeito, a análise técnica materializada no relatório conclusivo revela que houve atendimento ao princípio do equilíbrio das contas, das metas fiscais de resultado primário e nominal, dos limites de aplicação mínima em saúde e educação, bem como o devido repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal, entre outros aspectos da gestão (ID 1240942).

---

<sup>2</sup> Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

<sup>3</sup> Ressalte-se que, tendo em vista o equilíbrio verificado nas contas, não houve avaliação técnica específica quanto ao cumprimento das determinações proferidas pela Corte de Contas nos autos do Processo n. 863/2020, que trata de Representação interposta por este Ministério Público de Contas, ante a situação de calamidade pública decorrente da pandemia do Covid-19. Naquele feito, o relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, expediu a Decisão Monocrática n. 52/2020-GCESS (ID 875101 daqueles autos), em que acolheu integralmente as proposições deste MPC, recomendando aos jurisdicionados o contingenciamento de despesas que deveriam ser evitadas durante a pandemia, bem como a adoção de outras medidas que pudessem evitar ou minimizar o colapso das contas públicas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Por outro lado, no relatório técnico conclusivo a unidade instrutiva consignou algumas ressalvas, sopesando que elas não devem ensejar a reprovação das contas em apreço.

Antes de adentrar ao mérito das impropriedades detectadas nos autos, importa consignar os resultados gerais da conta de governo em exame, mediante apresentação dos principais aspectos, de modo sintético, no seguinte quadro demonstrativo, cujas informações foram extraídas do vasto conjunto de dados e informações constantes dos autos:

DESCRIÇÃO	RESULTADO	VALORES (R\$)
<b>LOA</b>	<b>LEI MUNICIPAL N. 976/2020</b>	
<b>ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS</b>	<b>DOTAÇÃO INICIAL:</b>	R\$ 22.954.694,54
	<b>AUTORIZAÇÃO FINAL:</b>	R\$ 37.097.583,12
	<b>DESPESAS EMPENHADAS:</b>	R\$ 29.793.086,35
	<b>ECONOMIA DE DOTAÇÃO:</b>	R\$ 7.304.496,77
	<b>OBSERVAÇÕES:</b> A autorização prévia na LOA para abertura de créditos adicionais foi fixada em 20% do orçamento inicial. Os créditos adicionais suplementares abertos no exercício com base na autorização contida na LOA alcançaram o valor de R\$ 4.493.318,56, correspondente a 19,57% da dotação inicial, portanto, não houve abertura de créditos sem autorização legislativa.  O total de alterações por fontes previsíveis (anulações e operações de créditos) foi de R\$ 6.279.457,31, que corresponde a 27,36% do orçamento inicial, pelo que se conclui que houve excesso de alterações orçamentárias, haja vista que a Corte já firmou entendimento no sentido de que o limite máximo para tais alterações é de 20% do orçamento inicial.	
<b>RESULTADO ORÇAMENTÁRIO</b>	<b>RECEITA ARRECADADA:</b>	R\$ 32.950.985,43
	<b>DESPESA EMPENHADA:</b>	R\$ 29.793.086,35
	<b>RESULTADO ORÇAMENTÁRIO (CONSOLIDADO):</b>	R\$ 3.157.899,08
	<b>OBSERVAÇÕES:</b> Dados extraídos do Balanço Orçamentário ID 1189104.	
<b>RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DA DÍVIDA ATIVA</b>	<b>ESTOQUE AO FINAL DO EXERCÍCIO ANTERIOR (2020):</b>	R\$ 2.107.389,76
	<b>INSCRIÇÕES:</b>	R\$ 1.474.191,72
	<b>ARRECADAÇÃO:</b>	R\$ 579.986,71
	<b>BAIXAS:</b>	R\$ 182.654,72
	<b>SALDO AO FINAL DO EXERCÍCIO DE 2021:</b>	R\$ 2.818.940,05
	<b>EFETIVIDADE DA ARRECADAÇÃO (27,52%)</b>	



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

<b>LIMITE DA EDUCAÇÃO (MÍNIMO 25%)</b>	<b>APLICAÇÃO NO MDE: 29,08%</b> (MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO)	R\$ 6.621.831,56
	<b>RECEITA BASE:</b>	R\$ 22.773.987,54
<b>LIMITE DO FUNDEB (MÍNIMO 70%) (MÁXIMO 30%)</b>	<b>TOTAL APLICADO: (90,48%)</b>	R\$ 3.608.483,63
	<b>REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO: (84%)</b>	R\$ 3.350.105,31
	<b>OUTRAS DESPESAS DO FUNDEB: (6,48%)</b>	R\$ 258.378,32
<b>LIMITE DA SAÚDE (MÍNIMO 15%)<sup>4</sup></b>	<b>TOTAL APLICADO: 23,27%</b>	R\$ 5.144.863,90
	<b>RECEITA BASE:</b>	R\$ 22.107.943,34
<b>REPASSE AO PODER LEGISLATIVO (MÁXIMO DE 7%)</b>	<b>ÍNDICE: 6,31%</b>	
	<b>REPASSE FINANCEIRO REALIZADO<sup>5</sup></b>	R\$ 1.064.076,36
	<b>RECEITA BASE:</b>	R\$ 16.857.113,04
<b>EQUILÍBRIO FINANCEIRO (ART. 1º, §1º, DA LC N. 101/00)</b>	<b>DISPONIBILIDADE DE CAIXA APURADA: (COBERTURA DE OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS ATÉ 31.12.2021)</b>	<b>R\$ 9.958.780,24</b>
	FONTES VINCULADAS	R\$ 4.575.187,24
	FONTES LIVRES	R\$ 5.383.593,00
	FONTES VINCULADAS DEFICITÁRIAS	-R\$ 214.915,62
	SUFICIÊNCIA FINANCEIRA DE RECURSOS LIVRES	R\$ 5.168.677,38
<b>RESULTADO NOMINAL</b>	<b>ATINGIDA</b>	
	META:	R\$ 0,00
	RESULTADO ACIMA DA LINHA	R\$ 6.622.852,77
	RESULTADO ABAIXO DA LINHA AJUSTADO	R\$ 344.860,48
<b>RESULTADO PRIMÁRIO</b>	<b>ATINGIDA</b>	
	META:	R\$ 0,00
	RESULTADO ACIMA DA LINHA	R\$ 6.622.852,77
	RESULTADO ABAIXO DA LINHA AJUSTADO	R\$ 344.860,48
<b>DESPESA TOTAL COM PESSOAL PODER EXECUTIVO (MÁXIMO 54%)</b>	<b>ÍNDICE: 44,95%</b>	
	<b>DESPESA COM PESSOAL</b>	R\$ 12.829.081,73
	<b>RECEITA CORRENTE LÍQUIDA</b>	R\$ 28.540.110,53

<sup>4</sup> Destaque-se que na base de cálculo das receitas de impostos e transferências para apuração da aplicação mínima dos recursos na saúde não devem ser considerados os valores referentes às alíneas “d” e “e”, do artigo 159, I, da Constituição Federal (Cota-Parte de 1% do FPM transferida em julho e dezembro).

<sup>5</sup> Valor apurado considerando a devolução de recursos da Câmara Municipal ao Poder Executivo, no montante de R\$ 116.529,24.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

<b>GESTÃO PREVIDENCIÁRIA</b>	<b>Recolhimento de contribuições:</b> A análise técnica revelou que o município cumpriu com suas obrigações de repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, de pagamento da contribuição patronal e de pagamento dos parcelamentos e que adotou as providências para equacionamento do déficit atuarial.
----------------------------------	---

Considerando os resultados acima sintetizados, no mesmo sentido do que proposto pela unidade de controle externo, no entendimento desta Procuradoria-Geral de Contas, à luz dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal e das demais normas aplicáveis, as contas estão aptas a receber parecer prévio pela aprovação, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o artigo 50 do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

Quanto às ressalvas consignadas no relatório técnico, ID 1240942, merecem destaque, para efeito de alerta e recomendações específicas, as impropriedades relativas ao dever de prestar contas, ao excesso de alterações orçamentárias, à ausência de publicação de dados do Fundeb, assim como ao não cumprimento de metas do Plano Nacional de Educação.

Em sua manifestação a conclusiva, a unidade técnica destacou a infringência ao artigo 53 da Constituição do Estado de Rondônia e à Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO c/c artigo 6º, III, “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g” e “h”, IV e VI da Instrução Normativa n. 65/2019/TCE-RO, em razão do envio intempestivo de balancete mensal e da ausência de manifestação do Órgão de Controle Interno em relação a temas essenciais da gestão.

Quanto ao envio intempestivo de balancete, constata-se dos autos que no mês de dezembro do exercício de 2021 a documentação fora enviada à Corte de Contas fora do prazo regulamentar, o que enseja a expedição de determinação ao gestor para que adote medidas visando a estrita observância dos prazos para encaminhamento de todos os balancetes mensais.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Em relação à manifestação da unidade de Controle Interno, o corpo técnico constatou a inexistência de avaliação quanto a aspectos relevantes da gestão, *in verbis* (ID 1240942):

**(ii) ausência de avaliação no Relatório do Controle Interno quanto:** a) avaliação do cumprimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias; b) limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar; c) verificação e avaliação das medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respetivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23 da LRF; d) providências tomadas, conforme o disposto no art. 31 da LRF, para recondução dos montantes das dívidas consolidadas e mobiliária aos respectivos limites; e) destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e da LRF; f) aplicação dos percentuais mínimos de recursos em educação e saúde; g) cumprimento do limite de repasses do duodécimo aos poderes e órgãos autônomos; h) obediência a limites e condições no que tange à renúncia de receita; i) avaliação da eficácia do sistema de controle interno do poder executivo para permitir a elaboração de demonstrações financeiras livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro; e j) avaliação do cumprimento das determinações e recomendações emitidas pelo Tribunal de Contas no exame das contas dos exercícios anteriores.

De fato, o exame do Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno, constante dos autos sob ID 1189119, revela que não houve avaliação quanto a todos os aspectos previstos no artigo 6º da Instrução Normativa n. 65/2019/TCE-RO.<sup>6</sup>

---

<sup>6</sup> *In verbis*: Art. 6º O Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno acerca da execução dos orçamentos de que trata o § 5º do art. 165, da Constituição Federal, que acompanha as Contas do Chefe do Poder Executivo, deverá conter, **no mínimo, os seguintes elementos**:

I - considerações sobre matéria econômica, financeira, administrativa e social, sobre a evolução, em relação ao exercício anterior, dos principais indicadores econômicos e sociais do Estado, a saber: Produto Interno Bruto-PIB, PIB setorial, PIB per capita, taxa de desemprego, taxa de analfabetismo, Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB, saneamento básico (água tratada e destino do lixo), mortalidade infantil, expectativa de vida da população, segurança pública (principais tipos de crimes e violência contra os cidadãos);

II - avaliação do cumprimento das metas previstas no plano plurianual e metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, por meio da execução dos programas de governo, inclusive as despesas de capital executadas para o cumprimento das metas;

III - relatório de auditoria interna sobre a execução dos orçamentos quanto à legalidade e legitimidade, bem como do cumprimento dos limites constitucionais e legais, em observância ao art. 74 da Constituição Federal c/c art. 59 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, contemplando no mínimo:

a) avaliação do cumprimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;  
b) limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Por outro lado, ao contrário do que assinalado pela equipe técnica, constata-se que a avaliação relativa ao cumprimento de determinações expedidas pelo Tribunal de Contas fora realizada pela unidade de Controle Interno, consoante se depreende do documento ID 1189119.

Malgrado não tenha sido empreendida a oitiva do gestor acerca da questão, impende destacar a necessidade de aperfeiçoamento da manifestação do Controle Interno acerca das contas de governo, a qual deverá ser norteada pelo que preconiza o artigo 6º da Instrução Normativa n. 65/2019/TCE-RO.

Com efeito, o adequado exame da gestão pelo órgão de Controle Interno constitui elemento essencial da prestação de contas e instrumento orientativo da Administração, vez que possibilita o aperfeiçoamento da execução orçamentária e proporciona maior segurança quanto ao cumprimento dos limites constitucionais e legais de aplicação de recursos em saúde e educação entre outros aspectos.

- 
- c) verificação e avaliação das medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23 da LRF;
  - d) providências tomadas, conforme o disposto no art. 31 da LRF, para recondução dos montantes das dívidas consolidadas e mobiliária aos respectivos limites;
  - e) destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e da LRF;
  - f) aplicação dos percentuais mínimos de recursos em educação e saúde;
  - g) cumprimento do limite de repasses do duodécimo aos poderes e órgãos autônomos;
  - h) obediência a limites e condições no que tange à renúncia de receita;
  - i) geração de despesas com pessoal e limites de despesas com pessoal;
  - j) avaliação do equilíbrio orçamentário e financeiro; e
  - k) avaliação da liquidez e solvência da entidade em relação a situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social e as demais dívidas.
- IV - avaliação da eficácia do sistema de controle interno do poder executivo para permitir a elaboração de demonstrações financeiras livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro;
- V - avaliação do cumprimento das determinações e recomendações emitidas pelo Tribunal de Contas do Estado quando do exame das Contas do Chefe do Poder Executivo referentes aos exercícios anteriores;
- VI - aferição da adequação dos mecanismos de controle social, em especial o portal da transparência, em atendimento ao disposto no art. 48, §1º, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000 (Redação dada pela Lei Complementar nº 156/2016); e
- VII- parecer do dirigente do órgão central de controle interno sobre a Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Nessa perspectiva, necessário que seja determinado ao atual gestor que adote medidas que culminem no acompanhamento e informação pela unidade de Controle Interno, por meio do Relatório de Auditoria Anual, encaminhado junto às contas anuais, de todos os elementos essenciais previstos no artigo 6º da Instrução Normativa n. 65/2019/TCE-RO e ainda outros que se mostrem relevantes de acordo com as particularidades da Administração local.

Demais disso, observa-se que o corpo técnico detectou o excesso de alterações orçamentárias com base em fontes previsíveis (anulações e operações de crédito), no total de R\$ 6.279.457,31, representando 27,36% do orçamento inicial.

Instada a se manifestar acerca de tal impropriedade,<sup>7</sup> a Administração afirmou que encaminhou inicialmente informações equivocadas à Corte de Contas e que, em verdade, as alterações orçamentárias com base em fontes de recursos previsíveis representariam tão somente 19,57% do orçamento inicial.<sup>8</sup>

A unidade técnica, malgrado não tenha se manifestado especificamente quanto aos esclarecimentos remetidos pela Administração, manteve a posição inicial quanto ao excesso de alterações orçamentárias.

Esse egrégio Tribunal de Contas, por meio de sua jurisprudência,<sup>9</sup> tem considerado que as alterações orçamentárias com base em

---

<sup>7</sup> Mediante o Ofício n. 032/2022/CECEX02/SGCE/TCERO, de 06.07.2022 (ID 1233064).

<sup>8</sup> Os esclarecimentos foram prestados em 15.07.2022, constando nos autos sob ID 1233064.

<sup>9</sup> Acórdão APL-TC 00482/18 referente ao processo 01645/18 (Prestação de Contas do Município de Pimenteiras do Oeste – 2017); Acórdão APL-TC 00416/19 referente ao processo 01538/19 (Prestação de Contas do Município de Costa Marques – 2018); Acórdão APL-TC 00423/16 referente ao processo 01779/16 (Prestação de Contas do Município de Santa Luzia do Oeste – 2015); Acórdão APL-TC 00507/18 referente ao processo 01674/18 (Prestação de Contas do Município de Costa Marques – 2017); Acórdão APL-TC 00419/16 referente ao processo 01852/16 (Prestação de Contas do Município de Alto Paraíso – 2015); Acórdão APL-TC 00374/16 referente ao processo 01412/16 (Prestação de Contas do Município de Alto Alegre dos Parecis – 2015); Acórdão APL-TC 00519/18 referente ao processo 01878/18 (Prestação de Contas do Município de Machadinho do Oeste – 2017); Acórdão APL-TC 00487/18 referente ao processo 01677/18 (Prestação de Contas do Município de Parecis – 2017).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

recursos previsíveis podem ocorrer somente até o limite de 20% sobre a dotação inicial, sob pena de comprometimento da programação pelo excesso de modificação.

Todavia, no presente caso, apesar do corpo técnico ter sinalizado pelo excesso de alterações orçamentárias verifica-se que a Administração demonstrou que efetivamente não ocorreram alterações acima do limite previsto (ID 1233064).

Além disso, verifica-se que no exercício de 2021 houve substancial economia de dotação no total de R\$ 7.304.496,77, uma vez que da despesa autorizada, no montante de R\$ 37.097.583,12, foram empenhadas somente R\$ 29.793.086,35, o que indica que os créditos adicionais abertos com base no excesso de arrecadação sequer foram utilizados.

De toda forma, importa alertar que o orçamento anual, para que cumpra seus objetivos, deve obedecer a certo nível de rigidez ao traduzir ações planejadas e aplicações de recursos para alcance das finalidades propostas, cabendo à Administração adotar medidas que garantam o controle da execução orçamentária em consonância com o próprio planejamento, fazendo constar da prestação de contas anual informações precisas acerca da execução orçamentária mediante alterações havidas no curso da gestão.

Prosseguindo a análise, acerca da gestão do Fundeb a equipe técnica anotou no relatório conclusivo que a Administração cumpriu com a aplicação mínima dos recursos e que a avaliação da movimentação financeira demonstrou a consistência dos saldos bancários no fim do exercício.

Por outro lado, o corpo instrutivo consignou que o município não elaborou o plano de aplicação dos recursos a serem recebidos em razão da redistribuição de que trata o Termo de Compromisso Interinstitucional, firmado entre os Municípios e o Estado de Rondônia, visando a devolução de recursos do Fundeb ao Governo Estadual e a posterior redistribuição adequada desses valores.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Além disso, constatou-se a ausência de divulgação em sítio eletrônico das informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do Conselho do Fundeb.

Quanto a tais questões, eis a pertinente manifestação técnica (ID 1240942):

**2.1.4.2.4. Compromisso Interinstitucional para devolução dos recursos do Fundeb ao Governo do Estado de Rondônia**

Também foi objeto de avaliação nesse exercício o cumprimento do Termo de Compromisso Interinstitucional para devolução dos recursos do Fundeb ao Governo do Estado de Rondônia. Quanto aos fatos que deram origem a este acordo é importante rememorar o seguinte: no período de 2010 a 2018 foi detectada falha na transferência dos valores do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA destinados à composição do Fundeb dos municípios, em face haverem sido depositados na conta única dos municípios como se fossem Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, resultando assim em um repasse a maior dos recursos do IPVA na quantia de R\$ 78.476.169,58 e, por conseguinte, recebimento a menor da cota parte deste imposto nas contas do Fundeb dos municípios. Diante disso, os municípios rondonienses e o Governo do Estado firmaram termo de compromisso para operacionalizar a devolução dos recursos recebidos pelos municípios ao estado, e, posteriormente, a redistribuição dos recursos do Fundeb aos municípios por meio da aplicação dos índices apurados em 2019.

O resultado da avaliação demonstrou que o município firmou o termo de compromisso interinstitucional (com o Governo do Estado de Rondônia e Banco do Brasil) para devolução dos recursos do Fundeb, havendo devolvido desde a data de adesão ao termo de compromisso até a data de 31.12.2021 o valor de R\$219.905,46.

O total dos recursos recebidos a título de redistribuição desde a data de adesão ao termo de compromisso até a data de 31.12.2021 foi de R\$48.268,81. O município não elaborou o plano de aplicação dos recursos a serem recebidos quando da redistribuição dos recursos, estando em desconformidade Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO.

Verificamos ainda que o município contabilizou os recursos redistribuídos pelo “novo fundo” na natureza de receita 1.7.5.8.99.1.0 – Outras Transferências Multigovernamentais, evitando a inclusão dos recursos nas receitas atuais do Fundeb, cumprindo com o determinado com a Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Verificamos ainda que o município ainda não realizou a aplicação dos recursos recebidos a título de redistribuição. Por fim, verificamos que o saldo da conta denominada "investimentos do Fundeb" guarda conciliação com a movimentação dos valores aplicados.

Faz-se cabível o registro das seguintes irregularidades:

### **IRREGULARIDADE**

1. Não elaboração do plano de aplicação dos recursos a serem recebidos quando da redistribuição dos recursos, portanto, em desconformidade ao prescrito no Acórdão n. 2866/2018- TCU-Processo n. TC 020.079/2018-4, Termo de compromisso e Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO.
2. Infringência ao disposto no art. 34, incisos I a V do §11, da Lei n. 14.113/2020, em razão da ausência de divulgação em sítio eletrônico das informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do Conselho do Fundeb.

Consoante exposto pela unidade técnica, o Termo de Compromisso Interinstitucional prevê as diretrizes para operacionalização da adequada devolução e redistribuição dos recursos do Fundeb aos Municípios, por meio da aplicação dos índices apurados em 2019.

Uma das obrigações assentadas no referido Termo de Compromisso Interinstitucional, assim como na Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO (ID 1230517),<sup>10</sup> é de que os Municípios e o Estado, antes da utilização dos valores originários da redistribuição, elaborem um Plano de Aplicação dos Recursos, compatível com as diretrizes do Termo, com o plano nacional e respectivos planos estadual e municipal de educação e com os objetivos básicos das instituições educacionais.

Todavia, segundo constatou o corpo técnico, o Município de Cacaulândia não elaborou o plano de aplicação dos recursos a serem recebidos quando da redistribuição dos recursos (ID 1240942).

Assim sendo, pelos mesmos fundamentos, roboro integralmente o entendimento técnico constante no relatório conclusivo (ID

---

<sup>10</sup> Dispõe sobre diretrizes e orientações gerais para realização da complementação de valores do FUNDEB relativos ao período de 2010 a 2018, conforme estabelece o Termo de Compromisso Interinstitucional firmado entre o Estado de Rondônia e os Municípios do Estado de Rondônia.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

1240942), propondo que seja expedida determinação ao gestor para que, em prazo não superior a 30 dias, elabore o Plano de Aplicação dos Recursos do Fundeb, com observância das diretrizes fixadas na Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO,<sup>11</sup> encaminhando-se cópia a esta Corte de Contas e disponibilizando-o nos portais de transparência.

Além disso, no mesmo prazo, deverá o gestor efetuar a divulgação das informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do Conselho do Fundeb, de modo a sanear a impropriedade apontada no relatório técnico conclusivo (ID 1240942).

Merece destaque, ademais, que a avaliação técnica constatou o “não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação” e, ainda, risco de não atendimento de alguns indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024.

Nesse aspecto, cabe ressaltar que a atuação fiscalizatória da Corte de Contas considera a educação como um dos eixos centrais e, por essa razão, foi empreendida nestes autos auditoria de conformidade com o intuito de “levantar as informações e avaliar a situação das metas do Plano Nacional” (ID 1240942).

---

<sup>11</sup> Acerca do Plano de Aplicação dos Recursos dispõe a Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO:

**DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS [...]**

d) consoante assentado no Termo de Compromisso Interinstitucional e no item 9.4.1.1 do Acórdão n. 2866/2018-TCU- Plenário, os Municípios e o governo do estado, antes da utilização dos valores originários da redistribuição, **devem elaborar Plano de Aplicação dos Recursos** compatível com as diretrizes do Termo, com o plano nacional e respectivos planos estadual e municipal de educação e com os objetivos básicos das instituições educacionais (artigo 70, *caput*, da Lei 9.394/1996);

e) o **Plano de Aplicação dos Recursos** deverá ser elaborado em linguagem clara, com informações precisas e indicando os valores envolvidos em cada ação/despesa planejada, visando o alcance dos melhores resultados para a educação do ente;

[...]

g) a elaboração e a execução dos Planos de Aplicação dos Recursos deverá ser acompanhada pelos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, dando-se ampla divulgação aos planos, em observância ao princípio constitucional da publicidade, encaminhando-se cópia a esta Corte de Contas e disponibilizando-os nos portais de transparência;

[...]

A verificação da aplicação dos recursos será realizada em estrita observância às diretrizes, ações, metas e despesas definidas nos Planos de Aplicação de Recursos elaborados pelos entes.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Após os procedimentos de análise, o corpo técnico concluiu que somente parte dos indicadores e das estratégias vinculadas às metas do PNE foram atendidas, detectando-se, ainda, o risco de que não haja, em futuro próximo, atendimento integral das metas vincendas, consoante *in verbis* (ID 1240942):

Assim, com base em nosso trabalho, detalhado no relatório (ID 1230207) concluímos o seguinte, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e com a base de dados do ano letivo de 2020 e de 2021:

i. **ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

a) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);

b) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação - garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015);

c) Indicador 17A da Meta 17 (professores formação e carreira - equiparação entre salários dos professores da educação básica, na rede pública (não federal), e não professores, com escolaridade equivalente, meta 100%, prazo 2020);

d) Indicador 18A da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - existência de planos de carreira, meta sem indicador, prazo 2016);

e) Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, estratégia sem indicador, prazo 2016);

ii. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 80,66%;

b) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 55,35%;

c) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação - universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 60,00%;

d) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 98,68%;



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

iii. Está em situação de **TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO** os seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024);

b) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);

c) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);

d) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);

e) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação - elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 94,00%;

iv. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 8,80%;

b) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 98,62%;

c) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 48,01%;

d) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

e) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024);



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

f) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

g) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

h) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 16,45%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 4,82%;

i) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 55,00%;

j) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 80,65%;

v. O Ente está no prazo de atendimento do Acórdão APL-TC 00324/21, referente ao Proc. nº 01228/21, que determinou a correção da falta de aderência observada entre as metas e estratégias do Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação.

Como se depreende da avaliação técnica, houve descumprimento de pontos extremamente relevantes, a exemplo do Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), cuja meta era de 100% até o ano 2016, tendo sido alcançado o percentual de 80,66% até a data do exame técnico.

Desta feita, necessário que se expeça determinação ao atual Prefeito para que adote medidas para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, o que se afigura de extrema importância, haja vista que a busca pela equidade e pela qualidade da educação no Brasil é, sem dúvida, uma tarefa desafiadora, dada a extensão territorial e a histórica desigualdade social do País.

Em relação à recuperação de créditos da dívida ativa, insta consignar que este Ministério Público de Contas há muito pleiteia que a Corte examine, com maior rigor, a efetividade da arrecadação de créditos da dívida ativa, por entender que tais recursos são essenciais ao desempenho da gestão em favor da



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

sociedade, sendo louvável que a análise técnica empreendida nestes autos tenha instituído como um de seus objetivos “avaliar a eficiência da recuperação de créditos tributários e não tributário inscritos em dívida ativa municipal”.

Com efeito, o corpo técnico evidenciou em seu relatório os resultados da dívida ativa do exercício de 2021, consoante demonstrado no seguinte quadro:

Tabela – Estoque do saldo da dívida ativa

Tipo do Crédito	Estoque Final do Ano Anterior - 2020 (a)	Inscrito no Ano - 2021 (b)	Arrecadado no Ano - 2021 (c)	Baixas Administrativas <sup>1</sup> - 2021 (d)	Saldo ao Final do Ano - 2021 (a+b-c-d)	Efetividade da arrecadação da Dívida Ativa (%) (c/a)
Dívida Ativa Tributária	1.492.026,23	784.451,86	554.706,53	115.674,14	1.606.097,42	37,18
Dívida Ativa Não Tributária	615.363,53	689.739,86	25.280,18	66.980,58	1.212.842,63	4,11
<b>TOTAL</b>	<b>2.107.389,76</b>	<b>1.474.191,72</b>	<b>579.986,71</b>	<b>182.654,72</b>	<b>2.818.940,05</b>	<b>27,52</b>

Fonte: Análise técnica.

Consoante se depreende do quadro acima, o recebimento de créditos da dívida ativa, ao final do exercício de 2021, totalizou R\$ 579.986,71, o que representa 27,52% do saldo inicial da conta na monta de R\$ 2.107.389,76.

O corpo técnico defendeu que embora o município tenha ultrapassado o percentual de 20% definido como satisfatório pela jurisprudência dessa Corte de Contas, este percentual não seria capaz, por si só, de avaliar o esforço do município na arrecadação dos créditos da dívida ativa.

De acordo com o entendimento da equipe técnica, a análise da efetividade das ações municipais requer mais conhecimento sobre a estrutura e a gestão da dívida ativa para, assim, concluir se há ou não efetividade e esforço adequado.

Em consonância com o posicionamento externado, a unidade técnica ponderou que o instrumento de fiscalização adequado para o fornecimento dessas informações é o *levantamento*, previsto no artigo 25 da Resolução n. 268/2018/TCE-RO, procedimento que “fornecerá diagnóstico para subsidiar futuras



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

fiscalizações que tenham como objetivo avaliar a eficiência na recuperação de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa Municipal”.

Nessa perspectiva, considerando a importância vital da recuperação desses créditos públicos, defendida há anos por este Ministério Público de Contas,<sup>12</sup> opina-se que a Corte determine a realização do levantamento proposto pelo corpo técnico, para subsidiar a apreciação das contas do exercício seguinte (2022), cujo escopo deverá contemplar, no mínimo: **(i)** análise da efetividade da recuperação e da inscrição de créditos em dívida ativa; **(ii)** informações acerca das ações de cobrança judiciais e extrajudiciais; **(iii)** análise da adequabilidade do gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa; **(iv)** análise quanto à existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal, em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro.

Quanto às determinações proferidas pela Corte de Contas em exercícios pretéritos, de acordo com a avaliação da unidade técnica não houve descumprimentos por parte da Administração, haja vista que uma foi considerada “em andamento” e nove consideradas “atendidas”.<sup>13</sup>

Por fim, verifica-se que, no estrito cumprimento do dever de apoio ao Controle Externo, a unidade de Controle Interno Municipal apresentou as manifestações exigidas acerca das contas de governo, posicionando-se no sentido da aprovação das contas (ID 1189119):

---

<sup>12</sup> Nessa senda, convém salientar que, ainda em janeiro do exercício de 2014, em ação conjunta, este órgão ministerial, o Tribunal de Justiça e o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, expediram um Ato Recomendatório, direcionado aos entes municipais, que versa sobre a implementação de sistemática tendente a aprimorar a cobrança e, consequentemente, aumentar a arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa, além de desafogar o Poder Judiciário de milhares de processos de cobrança judicial da dívida pública, mediante a utilização do instrumento de protesto extrajudicial.

<sup>13</sup> O corpo técnico examinou o cumprimento de “10 determinações, sendo 3 referentes ao Acórdão APL-TC 00324/21 do Processo 01228/21, 1 determinação referente ao Acórdão APL-TC 00343/20 do Processo 01265/19 e 06 determinações referente ao Acórdão 00018/22 do Processo 00128/21”, conforme destacado no relatório ID 1240942.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

O Controle Interno avaliando o processo de prestação de contas, quanto aos diversos aspectos que envolvem a Administração do Município de Cacaulândia, no que se refere à eficiência, eficácia e efetividade, conclui pela evolução e **aprovação da gestão** administrativa do exercício de 2021.

[...]

Logo, esta Controladoria é de parecer **favorável à Prestação de Contas**, visto que ainda há falhas de controle e pendências que necessitam serem regularizados, especialmente a exemplos de algumas recomendações e determinações ainda não atendidas e o a grande divergência entre os valores faltantes dos bens imóveis da Administração Municipal. (Destacou-se)

Apesar da necessidade de aperfeiçoamento da manifestação da unidade de Controle Interno, consoante defendido anteriormente neste parecer, o entendimento conclusivo da Controladoria Municipal, como se observa, é compatível com o da unidade técnica da Corte de Contas e o deste Órgão Ministerial.

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina:

I – pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS** prestadas pelo Senhor Daniel Marcelino da Silva, Prefeito Municipal de Cacaulândia, relativas ao exercício de 2021, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 50 do Regimento Interno dessa Corte;

II – pela expedição das seguintes **DETERMINAÇÕES** ao atual Chefe do Poder Executivo:

II.1 – adote medidas visando a estrita observância dos prazos para encaminhamento dos balancetes mensais;

II.2 – adote medidas que culminem no acompanhamento e informação pela Controladoria Geral do Município, por meio do Relatório de Auditoria Anual, encaminhado junto às contas anuais, de todos os elementos essenciais previstos no artigo 6º da Instrução Normativa n. 65/2019/TCE-RO e ainda outros que se mostrem relevantes de acordo com as particularidades da Administração local;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

II.3 – elabore o Plano de Aplicação dos Recursos do Fundeb, com observância as diretrizes fixadas na Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO, em prazo não superior a 30 dias, encaminhando cópia a essa Corte de Contas e disponibilizando-o nos portais de transparência, assim como efetue a divulgação das informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do Conselho do Fundeb;

II.4 – adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório ID 1240942, a seguir destacadas:

ii. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 80,66%;

b) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 55,35%;

c) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação - universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 60,00%;

d) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 98,68%;

iii. Está em situação de **TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO** os seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024);

b) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);

c) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

d) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);

e) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação - elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 94,00%;

iv. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 8,80%;

b) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 98,62%;

c) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 48,01%;

d) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

e) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024);

f) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral - ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

g) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

h) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação - triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 16,45%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 4,82%;



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

i) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 55,00%;

j) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação - elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 80,65%;

v. O Ente está no prazo de atendimento do Acórdão APL-TC 00324/21, referente ao Proc. nº 01228/21, que determinou a correção da falta de aderência observada entre as metas e estratégias do Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação.

III - pela emissão dos **alertas** e **recomendações** sugeridos pelo corpo técnico nos itens 5.2 a 5.5 do relatório conclusivo;

IV - pela realização do *levantamento* proposto pela unidade técnica da Corte de Contas, em relação à efetividade da gestão da dívida ativa municipal, para subsidiar a apreciação das contas do exercício seguinte (2022), cujo escopo deverá contemplar, no mínimo: **(i)** análise da efetividade da recuperação e da inscrição de créditos em dívida ativa; **(ii)** informações acerca das ações de cobrança judiciais e extrajudiciais; **(iii)** análise da adequabilidade do gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa; **(iv)** análise quanto à existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal, em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro.

Este é o parecer.

Porto Velho, 21 de setembro de 2022.

**ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 21 de Setembro de 2022



**ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**  
**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO**  
**PÚBLICO DE CONTAS**